



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.001610/2002-45
Recurso n°	134.750 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA
Acórdão n°	303-34.208
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PATRÍCIO LTDA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/06/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE - RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da Delegacia da Receita Federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da Decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Versa o presente processo sobre o auto de infração lavrado contra o contribuinte ora recorrente, conforme fls. 450/458, formalizando lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de 07/1997 a 03/1999, no total de R\$ 997.131,21.

Conforme se verifica às fls. 448/449, a fiscalização glosou, por indevidas, as compensações procedidas pelo sujeito passivo em razão do processo n.º 2000-9238-2, considerando que a empresa não figura na ação como autora ou litisconsorte e a decisão, ainda não transitada em julgado, não alcança as compensações efetuadas.

Cientificada em 13/11/2002 (fl. 456), a atuada impugnou o lançamento em 13/12/2002, nos termos da petição acostada às fls. 464/468, instruída com as peças documentais às fls. 469 e seguintes, na qual argumenta inicialmente que o procedimento de compensação realizado tem o devido amparo legal nos arts. 150 e 170 do CTN e no art. 66 da Lei n.º. 8.383, de 1991.

Informa que os débitos fiscais foram compensados sob o amparo de tutela antecipada deferida nos autos do processo judicial n.º 2000-9238-2, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que autoriza a titular de ativo financeiro (Apólice da Dívida Pública) devidamente custodiado na Caixa Econômica Federal a utilizá-lo para fins de aporte de capital. Ao adquirir o referido ativo financeiro, através de Termo de Cessão de Crédito, foi-lhe estendido também o efeito da sentença proferida em favor da parte originária, na forma do § 3º, do art. 42 do Código de Processo Civil, permitindo a compensação procedida. O próprio CTN, no art. 62, II, admite a possibilidade de extinção do crédito tributário mediante pagamento com estampilhas, que são os juros oriundos das Apólices da Dívida Pública.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão N.º 7.479 de 12/09/2003, julgou o lançamento tributário como procedente, cuja ementa, neste ato, transcrevemos:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. GLOSA

Correta a glosa de compensações efetuadas por iniciativa do sujeito passivo, sem respaldo legal ou sentença judicial autorizando o procedimento.

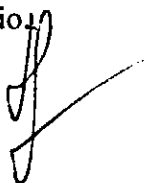
Lançamento Procedente”

Inconformada com essa decisão de primeira instância, veio a ora recorrente apresentar as razões de seu recurso à este Conselho de Contribuintes, ratificando os mesmos argumentos da exordial, como sejam, o de que a compensação efetivada estava amparada pela Lei 8.383/91, que alcança a compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública e que teria sido beneficiada da decisão judicial, que no caso específico, fora proferido a favor do detentor anterior dos indigitados títulos.

O processo foi então encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, sorteado para o Eminentíssimo Conselheiro Júlio César Alves Ramos

para relatar. Foi então o processo incluído na pauta de julgamento do dia 10 de agosto de 2005, que por unanimidade de seus membros, decidiram através do Acórdão n.º 204-00.459, não conhecerem do Recurso, por ser matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, em virtude do Regimento Geral do Conselho de Contribuintes, cuja matéria em debate é “COMPENSAÇÕES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE OUTRA NATUREZA” (Fls. 706 / 708 – Vol. III).

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, não tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente devidamente intimada da decisão de primeira instância, através do COMUNICADO ARF/CER-GO N° 104/03 (fls. 522 – Vol. III), via AR ECT em 20/10/2003, documento às fls. 523 – Volume III, somente protocolou seu recurso na repartição competente, para este Conselho de Contribuintes em data de 20/11/2003, doc. às fls 524 a 687 – Volume III, portanto, a destempo.

Verifica-se que o dia 20/10/2003, foi uma segunda feira, portanto, o (*Dies A Quo*) início da contagem de prazo, se deu no dia 21/10/2003 (terça feira), com mês de trinta e um (31) dias, o prazo final (*Dies Ad Quem*) de (30) trinta dias, previsto no Decreto 70.235/72, esgotou-se no dia 19/11/2005, uma quarta feira, portanto, o protocolo do recurso efetivado no dia 20/11/2003 (quinta feira) não foi guardado o prazo legalmente estatuído.

Como também, corroborando que a impugnação apresentada pela ora recorrente era intempestiva, já fora detectado pela ARF/Ceres – GO, desde 25/11/2003, conforme despacho às fls. 688 – Volume III.

Igualmente, às fls. 702 – Volume III, consta o TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado pela DRF de Anápolis – GO, através do Dr. AFRF Chefe do SACAT, em data de 20/11/2003, dentre outros comunicados oficiais sobre a intempestividade do recurso, constantes do processo ora atacado.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator